MODIFICATIVO AO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

-- APRESENTADO ORIGINARIAMENTE, EM 2ª VERSÃO RETIFICADA, NO EVENTO 669 –

SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] E GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5004775-33.2024.8.24.0019

VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA / SC

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO AOS CREDORES, FORNECEDORES, COLABORADORES E TODOS OS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS **(1) SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**; E **(2) GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, ELABORADO E APRESENTADO NOS TERMOS DO ARTIGO 53 E SEGUINTES, DA LEI N. 11.101/2005.

Chapecó/SC, 08 de abril de 2025.

1. DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visando a aprimorar as condições inicialmente ofertadas aos Credores das Recuperandas, em especial aqueles que, desejando apoiar a sua reestruturação, atuem como colaboradores de uma ou de ambas as empresas durante o (ou desde antes do) processamento da Recuperação Judicial, este Modificativo altera algumas das premissas constantes do Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado ao **Evento 669** dos autos (já em 2ª versão retificada, em observância às determinações judiciais proferidas), e também acresce outras, nos termos abaixo delineados.

Inicialmente, altera-se o teor da **Cláusula "7.2 (Novação)"**, especificamente no sentido de retirar a previsão de extensão dos efeitos da novação – operada com a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial – às garantias reais e fidejussórias, passando referida premissa a constar nos seguintes termos:

- -

7.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no artigo 59 da LREF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores a ele sujeitos.

- -

Também restam ora especialmente modificadas as condições de **"Carência e Amortização"**, originariamente previstas para o pagamento dos créditos pertencentes às **Classes II (Credores com Garantia Real)**, **III (Credores Quirografários)** e **IV (Credores ME e EPP)**, passando as premissas em questão a ter vigências sob os seguintes termos:

- -

(iii) <u>Carência e Amortização</u>: *Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em **<u>204</u> <u>(duzentos e quatro)</u>** parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término da carência.*

- -

Por sua vez, todas as demais premissas constantes do PRJ originariamente apresentado ao **Evento 669** – especialmente aquelas da **Cláusula "5"** – que não sejam mencionadas pelo presente Modificativo, permanecem inalteradas, de modo que o presente Modificativo altera o PRJ já constante dos autos também no tocante às alterações e inclusões das premissas de pagamento abrangidas pelas **Cláusula "5.5" (Credores Parceiros e Estratégicos)** e **"5.6" (Alternativas de Pagamento a Credores Aderentes)**, que vigerão sob os seguintes termos:

5.5 <u>CREDORES PARCEIROS E ESTRATÉGICOS</u>

5.5.1 <u>CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES PARCEIROS</u>

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores Fornecedores Parceiros que colaborem com a(s) Recuperanda(s) durante o trâmite da Recuperação Judicial e permaneçam lhe(s) fornecendo regularmente insumos e/ou produtos essenciais para a manutenção das atividades empresariais e desde que a relação comercial subsista sob condições razoáveis, nos exatos termos prescritos pelo parágrafo único, do artigo 67, da LREF[1].

[1] Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessárias para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Neste caso, os Credores que se enquadrarem nesta condição especial de Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros e auxiliarem na reestruturação das empresas Recuperandas, a depender de sua disponibilidade e interesse para a concessão (ou não) de prazo para pagamento pelos novos fornecimentos, poderão ter seus pagamentos acelerados sob alguma das seguintes modalidades:

5.5.1.1 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES PARCEIROS CUJOS NOVOS FORNECIMENTOS SE DEEM MEDIANTE VENDAS À VISTA

(i) **Deságio**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros cujos novos fornecimentos se deem mediante a realização de vendas **à vista**, haverá a aplicação de deságio no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (à Vista) sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a sua incidência a partir da data base prevista na **Premissa 01**, qual seja o dia 30 (trinta) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao fim da carência.

Os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (à Vista) que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados, ao passo em que as garantias atreladas aos créditos de sua titularidade, sejam elas de natureza real ou fidejussória, manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

5.5.1.2 <u>CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES PARCEIROS CUJOS NOVOS FORNECIMENTOS SE DEEM MEDIANTE VENDAS A PRAZO</u>

(i) **<u>Deságio</u>**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros cujos novos fornecimentos se deem mediante a realização de vendas **a prazo**, não haverá a incidência de deságio sobre o valor do crédito.

(ii) **<u>Correção Monetária</u>**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (a Prazo) sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a sua incidência a partir da data base prevista na **Premissa 01**, qual seja o dia 30 (trinta) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

(iii) **<u>Carência e Amortização</u>**: Do montante total dos créditos de titularidade dos Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (a Prazo) sujeitos a esta cláusula, **(iii.i)** uma fração de 50% (cinquenta por cento) do crédito será paga em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término de um prazo inicial de carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**); ao passo em que **(iii.ii)** a outra fração de 50% (cinquenta por cento) do crédito será amortizada mediante a realização de pagamentos correspondentes ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de cada nota fiscal emitida em razão de cada novo fornecimento realizado após a homologação do PRJ, mediante a concessão de prazo médio de 90 (noventa) dias para pagamento, de modo que aludidos pagamentos serão realizados juntamente com o vencimento das novas notas.

Os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (a Prazo) que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados.

Já no que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (a Prazo) que venham a aderir a esta cláusula, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

5.5.2 <u>CREDORES COLABORADORES QUE ATUAM EXCLUSIVAMENTE COMO FORNECEDORES DE PRODUTOS DA "LINHA BRANCA" E QUE SE CONFIGURAM COMO PARCEIROS COMERCIAIS DAS RECUPERANDAS DESDE ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA "SCHUMANN MÓVEIS"</u>

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores Fornecedores que já atuam como colaboradores e parceiros da(s) Recuperanda(s) desde antes do ajuizamento do primeiro processo de Recuperação Judicial pelo qual passou a Recuperanda "Schumann Móveis" – autuado e processado sob os autos nº 0312475-90.2015.8.24.0018 –, atuando exclusivamente como fornecedores de produtos da "linha branca", de modo que, para que assim se qualifiquem, devem, cumulativamente ***(i)*** não haver interrompido a realização do regular fornecimento, mesmo durante o antigo processo de Recuperação Judicial; ***(ii)*** haver votado favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial homologado no âmbito do antigo processo de Recuperação Judicial; e, ainda, ***(iii)*** haver concedido deságio na aprovação do Plano de Recuperação Judicial da antiga RJ.

Outrossim, ainda devem ***(iv)*** ter dado continuidade – mesmo que já após a deflagração deste novo processo de Recuperação Judicial –, à realização de fornecimentos à(s) Recuperanda(s) – mesmo que eventualmente mediante a realização de vendas à vista – de insumos e/ou produtos essenciais para a manutenção de suas atividades empresariais e desde que a relação comercial subsista sob condições razoáveis, nos exatos termos prescritos pelo supracitado parágrafo único, do artigo 67, da Lei nº 11.101/2005. Destarte, na eventualidade de que tais fornecimentos tenham sido suspensos ou interrompidos, devem os mesmos ser imediatamente retomados após a homologação deste PRJ.

Os credores que se enquadrarem nesta condição especial de “Credores Colaboradores Fornecedores de “Linha Branca” Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)” e que permaneçam auxiliando na reestruturação das empresas Recuperandas poderão ter seus pagamentos acelerados, da seguinte forma:

(i) **Deságio**: Para os “Credores Colaboradores Fornecedores de “Linha Branca” Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)”, não haverá a incidência de deságio sobre o valor do crédito.

(ii) **Correção Monetária**: Para os “Credores Colaboradores Fornecedores de “Linha Branca” Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)” sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a sua incidência a partir da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**).

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 90 (noventa) dias, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**), de maneira que o pagamento ocorrerá ao longo de 96 (noventa e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no dia do término do período de carência.

Os “Credores Colaboradores Fornecedores de “Linha Branca” Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)” que desejarem aderir a esta cláusula deverão continuar realizando – ou retomar a realização de – fornecimentos às Recuperandas (em termos e condições a serem definidos a depender das condições comerciais de cada nova compra), bem como concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções, etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados.

No que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos “Credores Colaboradores Fornecedores de “Linha Branca” Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)” que venham a aderir a esta cláusula, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

5.5.3 CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS QUE CONCEDAM NOVAS LINHAS DE FOMENTO EM VALORES LIVREMENTE PACTUADOS ENTRE AS PARTES

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores Financeiros (Bancos, Securitizadoras, Fundos de Investimentos, Cooperativas de Créditos, entre outros) que colaborem com a(s) Recuperanda(s) durante o processamento da Recuperação Judicial lhe(s) oferecendo novas linhas de fomento em valores a serem livremente pactuados, visando, assim, a viabilizar a manutenção das atividades empresariais e desde que a relação comercial subsista sob condições razoáveis, nos termos do parágrafo único, do artigo 67, da LREF, já supracitado.

Neste caso, os credores que se enquadrarem nesta condição de "Credores Colaboradores Financeiros" e auxiliarem na reestruturação das empresas Recuperandas poderão ter seus pagamentos acelerados, da seguinte forma:

(i) **Deságio**: Para os "Credores Colaboradores Financeiros" que se enquadrarem nestas condições, não haverá a incidência de deságio sobre o valor do crédito.

(ii) **Correção Monetária**: Os créditos de titularidade dos "Credores Colaboradores Financeiros" sujeitos a esta cláusula, serão corrigidos mediante a aplicação de taxa correspondente ao percentual de 120% (cento e vinte por cento) do CDI ou equivalente, iniciando-se a sua incidência a partir da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**).

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de principal durante os 12 (doze) primeiros meses contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**), ocorrendo durante este período tão somente o pagamento da correção mencionada alhures, na medida em que ao final deste prazo de carência iniciará um parcelamento de 48 (quarenta e oito) prestações iguais, mensais e sucessivas, até a amortização integral do saldo devedor corrigido.

Os "Credores Colaboradores Financeiros" que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão – tão somente em face da(s) Recuperanda(s) – das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança,

execuções etc.) que tramitem contra as mesmas, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos aqui previstos, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados.

E no que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos "Credores Colaboradores Financeiros" que concedam novos limites de crédito para o fomento das atividades das Recuperandas que venham a aderir a esta cláusula, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

5.6 ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO A CREDORES ADERENTES

Além daqueles que se qualifiquem para aderir a alguma das hipóteses estabelecidas pela **Cláusula "5.5"**, alhures, enquadrando-se como "Credores Parceiros e Estratégicos", também poderão receber o pagamento de seus créditos de forma acelerada aqueles que adiram expressamente – inclusive mediante votação favorável, em Assembleia Geral de Credores, à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo – a alguma das "Alternativas de Pagamento a Credores Aderentes" abaixo, quais sejam:

5.6.1 CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS QUE PERFAÇAM IMPORTÂNCIA IGUAL OU INFERIOR A R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores titulares de créditos arrolados na Classe III (Créditos Quirografários), do Quadro Geral de Credores, que perfaçam importância igual ou inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), de modo que, se colaborarem com a reestruturação das Recuperandas votando favoravelmente à aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial e Modificativo, poderão ter seus pagamentos acelerados, da seguinte forma:

(i) **Deságio**: Para os Credores titulares de Créditos Quirografários que perfaçam importância igual ou inferior ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), não haverá a incidência de deságio sobre o valor do crédito.

(ii) **Correção Monetária**: Não haverá correção, ao passo em que os pagamentos serão realizados tomando por base os valores congelados já constantes da Classe III (Créditos Quirografários), do Quadro Geral de Credores desta RJ.

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de 60 (sessenta) dias contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**), ao passo em que ao final deste prazo de carência iniciará um parcelamento de 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, até a amortização integral do saldo devedor.

Resta desde já estabelecida a possibilidade de que os Credores Quirografários titulares de créditos que perfaçam importância superior ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), estejam renunciando à integralidade da fração de seu crédito que exceda este valor, a fim de viabilizar o recebimento da fração ideal de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) sob as condições previstas alhures.

Os eventuais Credores Aderentes optantes por esta condição de pagamento deverão manifestar seu interesse até o final do período de carência, diretamente junto às Recuperandas, através do endereço eletrônico <cp@schumann.com.br>.

5.6.2 CREDORES ADERENTES E COLABORADORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores titulares de créditos arrolados na Classe II (Créditos com Garantia Real), do Quadro Geral de Credores que, votem favoravelmente à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo, mesmo com ressalvas, e que também atendam às seguintes condições de forma concomitante, quais sejam:

a) Conceda à(s) Recuperanda(s) novas operações de crédito, financiamento e/ou antecipação de recebíveis, sem o oferecimento de garantias, ou que já tenha concedido crédito e atuado na condição de “Credora Parceira Financeira” da Recuperanda “Schumann Móveis” durante o seu primeiro processo de Recuperação Judicial (autos nº 0312475-90.2015.8.24.0018);

b) Suspenda e/ou não ingresse com ações judiciais contra a(s) Recuperanda(s) e terceiros garantidores para a exigência do seu crédito enquanto as condições previstas no presente Plano estiverem sendo cumpridas pela(s) Recuperanda(s); e

c) Ofereça serviços, de forma continuada, para gestão e operação da(s) Recuperanda(s), tais como a manutenção de conta corrente para movimentação de recursos, serviço de cobrança bancária, administração de folha de pagamento dos funcionários, aplicações financeiras, e outros serviços compatíveis com a identidade e natureza das operações da(s) Recuperanda(s).

Neste caso, preenchidas as condições acima de forma concomitante, o(s) Credor(es) Aderente(s) e a Recuperanda assinarão "Termo de Credor Aderente e Colaborador Titular de Crédito com Garantia Real", para que seja paga a integralidade do crédito sujeito, sem deságio e com a manutenção das garantias reais já existentes, sob as seguintes condições:

(i) **Carência**: Concessão de prazo de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores.

(ii) **Amortização**: Transcorrido o prazo de carência, o pagamento do valor do crédito, acrescido dos encargos incidentes, será realizado em 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira no primeiro dia após o prazo de carência.

(iii) **Encargos**: Sobre o valor do crédito sujeito incidirá taxa de juros equivalente à 80% (oitenta por cento) do CDI, iniciando-se a sua incidência a partir da data da aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Os encargos incidirão sobre o valor do crédito durante o período de carência e serão pagos trimestralmente.

Caso os "Credores Aderentes e Colaboradores Titulares de Crédito com Garantia Real" que se enquadrarem nestas condições específicas, também sejam titulares de créditos eventualmente listados em outra(s) Classe(s) de Credores,

estes receberão o pagamento de seus créditos sujeitos à(s) outra(s) Classe(s) de Credores sob as mesmas condições previstas alhures.

2. RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS

As demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado nos autos ao **Evento 669** (já em 2ª versão retificada, em observância às determinações judiciais proferidas), considerando não terem sofrido quaisquer alterações por meio deste Modificativo, permanecem hígidas, inalteradas e ratificadas, presumindo-se válidas para todos os fins de direito.

3. "DE ACORDO" DAS RECUPERANDAS

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Modificativo ao Plano, as Recuperandas apõem o seu **"DE ACORDO"** ao presente instrumento, ressaltando que os elaboradores se encontram à disposição para receber sugestões ou Planos Alternativos no seu escritório ou por via eletrônica, nos e-mails: felipe@lollato.com.br , rangel@lollato.com.br e/ou lucas.ceni@lollato.com.br.

Chapecó/SC, 08 de abril de 2025.

SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPE:02158816000173

Assinado digitalmente por SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPE:02158816000173
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=SIDARA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AC2Digital00183, OU=videoconferencia, CN=SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPE:02158816000173
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.08 18:01:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ Nº 02.158.816/0001-73

GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO J:04112118000162

Assinado digitalmente por GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO J:04112118000162
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RS, L=CACHOEIRINHA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=83729848000183, OU=videoconferencia, CN=GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO J:04112118000162
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.08 18:01:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ Nº 04.112.118/0001-62

FELIPE LOLLATO
OAB/SC Nº 19.174

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC Nº 15.232

LUCAS CARMINATTI CENI

Assinado de forma digital por LUCAS CARMINATTI CENI
Dados: 2025.04.08 18:13:15 -03'00'

LUCAS CENI
OAB/SC Nº 50.766